



L I D O  
Em 9/10/13  
Assessoria de Planário

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 351 /2013-GAG

Brasília, 08 de outubro de 2013.

REGIME DE  
URGÊNCIA

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A justificação para análise do Projeto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transportes.

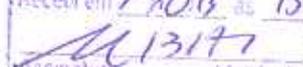
Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1668/2013  
Folha Nº 01 RITA

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 9/10/13 às 15h  
  
Assinatura Matrícula



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 1668 /2013**

**PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 12. ....**

§ 3º O Distrito Federal deve adotar as medidas administrativas necessárias para impedir o comprometimento ou a ameaça ao regular funcionamento do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal, sem prejuízo das medidas previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outras circunstâncias, sempre que:

I – as empresas que devam encerrar suas atividades, em razão da conclusão do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei, não paguem as verbas rescisórias dos trabalhadores por elas contratados;

II – o não pagamento das verbas rescisórias de que trata o inciso I impossibilite a rescisão dos contratos de trabalho dos trabalhadores rodoviários por elas contratados;

III – a impossibilidade de rescisão contratual prevista no inciso II impeça a contratação dos rodoviários pelas empresas vencedoras do processo licitatório do STPC.

§ 4º Caracterizada a situação prevista no § 3º, conforme apurado em procedimento administrativo específico, ou em processo administrativo de que resulte compromisso de ajustamento de sua conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o Distrito Federal deve pagar as verbas rescisórias dos empregados contratados pelas empresas que não mais prestarão serviços no STPC, sub-rogando-se no direito de crédito.

§ 5º Na hipótese da sub-rogação prevista no § 4º, o Distrito Federal deve adotar as medidas judiciais e administrativas indispensáveis ao ressarcimento do erário distrital, requerendo o



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

bloqueio de bens e direitos, ou mesmo firmando compromissos destinados à consecução desta obrigação.

.....

### **Art. 52.** .....

VI – pagamento das seguintes verbas rescisórias, em razão do disposto no art. 12, §§ 3º e 4º:

- a) 13º salário proporcional;
- b) férias vencidas do último período aquisitivo e férias proporcionais acrescidas de um terço constitucional;
- c) multa de quarenta por cento sobre os depósitos no FGTS;
- d) saldo de salário.

.....

### **Art. 61.** Cabe ao Poder Executivo dispor sobre:

I – o processo de transição entre as atuais estruturas físicas, operacional e de gestão do STPC-DF;

II – a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC-DF e do SIT-DF;

III – as providências administrativas que se revelarem indispensáveis à concretização do processo licitatório de que trata o art. 9º desta Lei;

IV – as medidas necessárias ao pagamento das verbas rescisórias, na hipótese e circunstância prevista no § 3º do art. 12 desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

Texto atualizado apenas para consulta.

## LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

##### Seção I

##### Das Atribuições

**Art. 1º ...**

**Art. 12.** Os serviços de transporte público coletivo, quando delegados, serão prestados por pessoas jurídicas ou por autônomos.

§ 1º É facultado aos operadores autônomos, no relacionamento com o poder permitente, fazer-se representar por cooperativas, associações ou entidades similares de que sejam membros.

§ 2º Os permissionários e os motoristas que operam o serviço autônomo de transporte coletivo deverão apresentar ao órgão gestor do Sistema de Transporte Público, para fins de registro, os seguintes documentos:

- I – carteira de habilitação categoria “D”;
- II – certidão negativa criminal;
- III – certidão de execução fiscal dos tributos do Distrito Federal;
- IV – atestado de saúde.

...

**Art. 52.** Os recursos do FTPC/DF estabelecidos no art. 15, II, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, passam a ter a seguinte aplicação, exclusivamente:

I – desenvolvimento, implantação e acompanhamento de projetos, programas e intervenções para a melhoria e o aperfeiçoamento do STPC/DF;

II – equipamentos destinados ao controle e à fiscalização dos serviços do STPC/DF, à acessibilidade dos usuários aos veículos e terminais, ao sistema de informações gerenciais e ao sistema de informações aos usuários;

III – encargos financeiros e amortização de financiamento de projetos de infra-estrutura de transporte contratado pelo Distrito Federal ou pela entidade gestora à conta do FTPC/DF;

IV – despesas com a emissão e a comercialização de vales-transporte, passes integrais e com desconto, e cartões sem contato;

V – promoção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, com vistas à efetivação das políticas tarifárias.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 668/2013  
Folha Nº 04 R17A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição

---

...

**Art. 61.** O Poder Executivo disciplinará o processo de transição entre as atuais estruturas física, operacional e de gestão do sistema de transporte coletivo do Distrito Federal e a efetiva implantação dos dispositivos previstos nesta Lei, da nova estrutura física, operacional e de gestão do STPC/DF e do SIT/DF.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CAS** (art. 65, I, b – art. 156), **CEOF** (art. 64, II, a e s – art. 156) e na **CCJ** (art. 63, I e III).

Em, 09/10/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1668/2013  
Folha Nº 05 RITA